



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214189 - PR (2025/0178585-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
LAURO JORGE AMORIM - SC058896
RECORRIDO : USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539
PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. LEI N. 14.229 /21. PRAZO PRESCRICIONAL. DOZE MESES. CONTAGEM. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ tinha entendimento firme no sentido da aplicação do prazo decenal à pretensão de cobrança do valor não adiantado a título de vale-pedágio.
2. Contudo, após a edição da Lei n. 14.229/21, esta Terceira Turma firmou entendimento de que o prazo prescricional de 12 (doze) meses, instituído pela referida lei, será contado a partir da entrada em vigor da nova lei, aos 21/10/2021.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214189 - PR (2025/0178585-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
LAURO JORGE AMORIM - SC058896
RECORRIDO : USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539
PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. LEI N. 14.229 /21. PRAZO PRESCRICIONAL. DOZE MESES. CONTAGEM. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ tinha entendimento firme no sentido da aplicação do prazo decenal à pretensão de cobrança do valor não adiantado a título de vale-pedágio.
2. Contudo, após a edição da Lei n. 14.229/21, esta Terceira Turma firmou entendimento de que o prazo prescricional de 12 (doze) meses, instituído pela referida lei, será contado a partir da entrada em vigor da nova lei, aos 21/10/2021.
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (JARAGUÁ), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. DECISÃO RECORRIDA QUE

JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO À COBRANÇA DE MULTA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N.º 10.209 /2001 EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA. 01) ALEGADA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO UMA VEZ QUE AO CASO SERIA APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. REJEIÇÃO. CONTRATO DISCUTIDO QUE EMBORA TENHA SIDO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE, NO CASO CONCRETO, TEVE INÍCIO NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 14.229/2021, MESMO COM RELAÇÃO AOS TRANSPORTES REALIZADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO COFIGURADA. PRECEDENTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP N.º 2.022.552/RS). DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGINT NOS ERESP 1539725 /DF). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO (e-STJ, fls. 46/47).

Nas razões do presente recurso, JARAGUÁ alegou violação do art. 205 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que prescreve em 10 anos a pretensão de cobrança de vale-pedágio, tendo em vista a irretroatividade da lei nova a fretes ocorridos desde 2013 (e-STJ, fls. 95-109).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 146-154).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da prescrição

Nas razões do presente recurso, JARAGUÁ alegou que a lei nova não pode ser aplicada de forma retroativa a fretes ocorridos desde 2013, incidindo o prazo de prescrição decenal à pretensão de cobrança de vale-pedágio.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que a Lei n. 14.229/2021 teve aplicação imediata, contando-se o prazo de 12 meses a partir da vigência da referida lei. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

Como cedição, prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização, contado da data da realização do transporte, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 8º, da Lei n. 10.209/2001. Tal parágrafo foi incluído pela Lei n. 14.229/2021, que entrou em vigor no dia 22/10/2021.

Seguindo a interpretação das normas consignadas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigos 1º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei nº 14.229/2021 tem aplicabilidade imediata, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Deste modo, a contagem do prazo deverá iniciar-se a partir da vigência daquela lei, a fim de evitar que seus efeitos retrocedam no tempo, em prejuízo à segurança jurídica.

[...]

Veja-se, o raciocínio adotado naquela oportunidade é o de que a Lei Nova não produziria efeitos em ações que foram ajuizadas antes da entrada em vigor da normativa que alterou o prazo prescricional. Tal lógica é utilizada no bojo do recurso AgInt no AR Esp n. 1.879.253/SP, utilizado como fundamento nas razões de apelação da parte agravante.

[...]

Logo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, a priori, o entendimento de que, se a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.229/2021, aplica-se a ela o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. No entanto, caso a ação tenha sido ajuizada após a entrada em vigor da mencionada normativa, aplica-se o prazo prescricional de 12 (doze) meses, previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 10.209/01.

[...]

Portanto, conforme o entendimento da Corte Superior, **não há direito adquirido a prazo prescricional**, de forma que os ditames da nova legislação alcançam até mesmo situações jurídicas ocorridas anteriormente ao seu advento. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, em síntese, estabeleceu que o prazo prescricional anual deve ter termo inicial em: **a)** na data do transporte, para as situações jurídicas estabelecidas em momento posterior à vigência da nova lei; e **b)** na data de entrada em vigor da Lei n.º 14.229/2021, 21/10/2021, relativamente a transportes realizados sob a vigência da legislação anterior.

No caso dos autos, observa-se que a ação foi ajuizada em **05/12/2023**, ou seja, após o parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 10.209/01 ter passado a produzir efeitos em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, a decisão recorrida não comporta reforma, uma vez que se aplica ao caso o prazo prescricional de 12 (doze) meses, ainda que se discuta uma relação jurídica que teve origem (contrato datado de 2015 em seq. 1.5 – autos de origem) antes da entrada em vigor da normativa exaustivamente mencionada, mas que fora rescindido sob a égide da nova legislação, uma vez que, conforme narrativa esboçada em petição inicial, a rescisão ocorreu em 2023 (dois mil e vinte e três) (e-STJ, fls. 52/55 – destaques no original).

Quanto ao prazo prescricional, o STJ tinha entendimento firme no sentido da aplicação do prazo decenal à pretensão de cobrança do valor não adiantado a título de vale-pedágio.

Contudo, após a edição da Lei n. 14.229/21, esta Terceira Turma firmou entendimento de que o prazo prescricional de 12 meses, instituído pela referida lei, que acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei n. 10.209/01, será contado a partir da entrada em vigor da nova lei, aos 21/10/2021.

Confirmam-se os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001, INCLUÍDO PELA LEI 14.229/2021. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

2. A questão em discussão consiste em definir o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória pela ausência de adiantamento de vale-pedágio em transportes realizados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.229/2021, que instituiu o prazo prescricional de 12 meses no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, quando ajuizada a ação reparatoria tão somente após a entrada em vigor da referida lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência do STJ, considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei n. 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança".

4. No entanto, posteriormente, a Lei n. 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei n. 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. Conforme orientação desta Corte Superior, a contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico.

5. No caso dos autos, deve ser aplicado o prazo prescricional de 12 (doze) meses, introduzido pela Lei n. 14.229/2021, uma vez que o ajuizamento da ação (06/09/2022) ocorreu após a entrada em vigor da lei em questão (21/10/2021).

6. Mesmo aplicado o prazo prescricional de 12 meses, instituído com a Lei nº 14.229/2021, que acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, descaracteriza-se a prescrição da pretensão, pois entre a entrada em vigor da lei nova (termo a quo do prazo prescricional) e o ajuizamento da ação não transcorreu referido lapso temporal.

7. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem se harmoniza com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, de modo que incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.708.117/RS, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, j. em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 15/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/05/2022 e concluso ao gabinete em 31/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir o pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, b) se essa indenização comporta redução; c) se a existência de seguro desobriga o transportador do pagamento da indenização e d) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

3. Acerca da alegação de necessidade de redução da indenização, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Na espécie, não se aplica o prazo prescricional de 12 (doze) meses, mas sim o decenal, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, a lei em questão sequer estava em vigor.

5. O fato de a carga transportada ser objeto de contrato de seguro não desobriga o embarcador do pagamento da indenização devido à ausência de previsão legal. Ademais, a existência de seguro não afasta a responsabilidade do transportador se ele tiver sido o autor dos danos ocasionados à carga transportada, haja vista o direito de regresso assegurado no art. 786 do CC/02.

6. Em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023 – sem destaque no original)

No voto condutor do REsp n. 2.043.327/RS, a em. Min. NANCY ANDRIGHI pontuou que:

13. De acordo com a doutrina, a regra geral é o efeito imediato da lei sobre as prescrições em curso. Mas, os novos prazos devem ser contados inteiramente a partir da vigência da lei nova, incidindo sobre todas as situações, ressalvadas aquelas em que a prescrição já se consumou. A propósito:

Se é verdade que a prescrição iniciada não confere senão um direito eventual ou uma expectativa de direito, não é menos verdadeiro que esse direito eventual ou essa expectativa de direito não podem depender, simultaneamente, de duas leis: a lei antiga e a lei nova”. (...)
No pertinente à prescritibilidade de um direito, a lei nova incide imediatamente sobre as prescrições em curso. Se declara um bem ou direito imprescritível, ela neutraliza a prescrição que se encontrava em curso. Mas se considera prescritível um direito, a partir de sua vigência, esse prazo começa a correr sem, naturalmente, que se possa considerar o tempo escoado sobre a lei anterior. (NALINI, José Renato. Comentários ao Novo Código Civil. Vol. XXII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 18-19)

14. Na mesma linha, Serpa Lopes leciona que “de um ponto de vista geral, a prescrição se fundamenta num lapso de tempo. Por conseguinte, enquanto não consumado o tempo legal, enquanto não terminado o fato in itinere, está sujeita à superveniência de uma lei nova, quer modificando-lhe a estrutura e os requisitos, quer alterando o próprio lapso de tempo, quer até mesmo abolindo-o” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 347).

15. Dito de outro modo, a regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova (sem destaque no original).

Assim, no precedente ora invocado, consolidou-se o entendimento de que a nova lei não será aplicada em duas hipóteses: a) quando o prazo anterior já houver se consumado; ou b) quando a ação houver sido proposta antes da vigência da lei nova.

No caso concreto, o prazo decenal ainda não havia transcorrido, e a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n. 14.229/01, de modo que o prazo nela instituído deve ser contado a partir de 21/10/21, marco temporal de sua entrada em vigor.

Logo, não merece reforma o acórdão vergastado.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 1% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de JARAGUÁ, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.214.189 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0178585-1

Número de Origem:

00038484920238160072 00153434420258160000 00680380920248160000 01081139020248160000
1081139020248160000 108113902024816000000153434420258160000 153434420258160000
38484920238160072 680380920248160000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688

EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241

LAURO JORGE AMORIM - SC058896

RECORRIDO : USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922

PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025